Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JD-307/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/9568/2013
PROTOCOLO	**:**	1422358
ÓRGÃO	**:**	EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	JOSÉ CARLOS BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR		DIRETOR PRESIDENTE
CONTRATADA	**:**	CONEPLAN CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO DE OBRA CONTRATO -
RELATOR	**:**	CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL REALIZADA EM CONFORMIDADE COM AS CONDIÇÕES AVENÇADAS. PROCESSO REGULAR.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 05ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 07 de abril de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, EM DECLARAR A **REGULARIDADE** DO PREOCEDIMENTO LICITATÓRIO, BEM COMO, DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO Nº 51/2013, FIRMADO ENTRE A EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL E A EMPRESA CONEPLAN CONSTRUÇÃO E PLANEJAMENTO LTDA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Campo Grande, 07 de abril de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

R E LAT Ó R I O
O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domigos – Relator

O presente processo trata do Contrato de Obra n.º 51/2013, oriundo da licitação na modalidade Tomada de Preços n.º 006/2013, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul e a empresa Coneplan Construção e Planejamento Ltda., tendo como objeto a contratação de empresa para equipar e ativar o poço MAR-11 e realizar melhorias no centro de preservação da unidade de Maracaju/MS, sob a responsabilidade do Sr. José Carlos Barbosa, Diretor-Presidente do órgão à época.

Realizada análise n.º 10705/20014 (peça nº68), pela Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente- DEAMA foi verificado que a licitação realizada e o instrumento de contrato em exame encontram-se devidamente formalizados, e atendem as normas legais e regimentais, motivo pelo qual entendeu pela regularidade de ambos.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, emitiu Parecer n.º 14402//2014 (peça nº. 71), concordando com a equipe especializada pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização contratual (2ª fase), nos termos dos Incisos I e II, do Artigo 120, da RN/TCE/MS nº 076/2013.

É o relatório.

V O T O
O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domigos – Relator

De uma análise detida dos autos, com base nas informações técnicas fornecidas pela equipe especializada do DEAMA e de acordo com a ordem temporal dos atos que con- correram com a contratação, constato que foi obedecido o prazo previsto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93, bem como do prazo de encaminhamento previsto na alínea "A", do Capítulo 1.3.2, da Instrução Normativa n.º 035/2011, uma vez que o contrato foi celebrado em 25/04/2013, a publicação do seu extrato deu-se em 29/04/2013 e sua remessa ocorreu em 17/05/2013.

A licitação foi devidamente formalizada (1ª fase) e atendeu às imposições estabelecidas na Lei Federal n.º 8.666/1993 e encontra-se consoante com a documentação exigida na Instrução Normativa TC/MS n.º 035/2011.

Em relação ao instrumento contratual celebrado (2ª fase), este se encontra cor-reto, com cláusulas claras e objetivas, assegurando o direito das partes e de acordo com o interesse público, nos moldes da Lei Federal n.º 8.666/1993 e as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n.º 035/2011.

Desta forma, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e formulo o

meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório e formalização do Contrato n.º 51/2013, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul e a empresa Coneplan Construção e Planejamento Ltda., tendo como responsável o Sr. José Carlos Barbosa, Diretor-Presidente do órgão à época, com base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c artigo 120, incisos I, letra e II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, por guardarem conformidade com a legislação vigente, especialmente a Lei Federal n.º 8.666/1993 e Instrução Normativa n.º 035/2011;

II– Após o Julgamento remeta-se os autos à Equipe Técnica para acompanhamento da Execução do Objeto (3º Fase);

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessa- dos, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como voto.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi unânime, EM DECLARAR A **REGULARIDADE** DO PREOCEDIMENTO LICITATÓRIO, BEM COMO, DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO Nº 51/2013, FIRMADO ENTRE A EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL E A EMPRESA CONEPLAN CONSTRUÇÃO E PLANEJAMENTO LTDA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidente Relator, o Exmo. Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Ronaldo Chadid e o Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 07 de abril de 2015.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator